



Número: 0600029-45.2024.6.04.0032

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição : 06/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - Manaus/AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)
MARCELO RAMOS RODRIGUES (REPRESENTADO)	
	MARCOS LEVI DE OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122273896	12/07/2024 09:05	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-45.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADO: MARCELO RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS LEVI DE OLIVEIRA DE LIMA - AM14731

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral extemporânea cumulada com pedido de liminar, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA em face de MARCELO RAMOS RODRIGUES, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, negativa e patrocinada nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM, em afronta aos arts. 36 e 57-C, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Liminar deferida (ID 122251006), determinando-se a retirada das publicações combatidas, medida que foi cumprida no prazo determinado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, consoante comprova o documento lançado no ID 122257368.

Em sede de defesa (ID 122253127), o Representado requereu a improcedência total da ação, alegando a inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, não tendo havido referência ao pleito vindouro, nem pedido de não votos ou ofensa à honra do pré-candidato da Representante.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

É o que, de relevo, emerge dos autos.



Decido.

Não havendo preliminares, avanço ao mérito.

Analizando os elementos de convicção dos autos, observo que houve violação de interesse público em relação ao equilíbrio imprescindível na realização de propaganda eleitoral, a uma porque a veiculação ocorreu ainda no início de junho de 2024, data anterior à prevista no Calendário Eleitoral, que fixou a data de 16/08/2024 como marco inicial da propaganda eleitoral, regra a qual, violada, fere a isonomia diante dos outros candidatos que têm obedecido ao mandamento preconizado na Lei nº 9.504/97 assim como na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Não obstante a vedada antecipação, também vislumbro o “patrocínio” da propaganda negativa, no intuito de desqualificar o pré-candidato Amom Mandel, em páginas na rede social *Facebook* e *Instagram* (*links* patrocinados), em afronta ao disposto no § 3º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, assim caracterizando-se em propaganda eleitoral negativa antecipada e paga, conduta passível de cominação de sanção.

Para melhor entendimento, transcrevam-se trechos das divulgações no vídeo impugnado, onde o Representado comenta acerca do pré-candidato Amon Mandel:

“esse discurso é velho, eu acho que já ouvi essa conversa”;

“Manaus já caiu nessa conversa duas vezes, com Wilson Lima e Davi Almeida, vamos cair de novo, ou é melhor refletir sobre isso?”;

“tem gente que envelhece muito cedo”;

“o pré-candidato critica a insegurança e as sujeiras dos igarapés, mas como deputado federal, nunca colocou R\$1,00 nem pra segurança, nem para e nem para os igarapés”.

Ressalta-se, nesse sentido, que a propaganda só pode ser impulsionada para fins de proposições, sendo vedada a sua utilização para propaganda negativa, a teor do § 7º-A do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019, de modo a merecer reprimenda a crítica que, desbordando os limites da liberdade de expressão, revela tom de ironia e, embora não atinja a honra do pré-candidato Amon Mandel, tenta imputar-lhe junto ao público alvo, descrédito, na forma de apontamentos negativos.

Outrossim, eis que o Representado, de fato, infringiu os permissivos do normativo específico a regulamentar a matéria, ao tempo em que, antes do início do período para realização de propaganda, divulgou vídeo com autopromoção, e desprestigiou sobremaneira o pré-candidato adversário de forma impulsionada (propaganda negativa impulsionada), no intuito de maximizar a divulgação, estando este juízo compelido, em homenagem ao princípio da legalidade, a aplicar sanção ao responsável pela conduta repreensível.

Em tal ínterim, a razoabilidade leva este juízo, na fase de dosimetria, a aplicar a pena pecuniária no grau mínimo, com caráter pedagógico.

Por derradeiro, tendo em vista que o Representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA cumpriu a decisão no prazo determinado, eximo-o de cominação de sanções,



em harmonia com o disposto no art. 57-F da Lei n. 9.504/97.

Forte nestas razões, acompanho o parecer ministerial, para julgar PROCEDENTE o Representação, a fim de condenar o Representado MARCELO RAMOS RODRIGUES, com espeque no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97, ao pagamento de multa arbitrada no mínimo legal, isto é, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e com fulcro no art. 57-C, § 3º da Lei n. 9.504/97, ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) contra o Representado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 11 de julho de 2024.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz da Propaganda Eleitoral 2024

